



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de dezembro de 2017 - Nº 1866 - Divulgado em 22/12/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Ata de Registro de Preços.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	12
4. Atos da 1ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
6. Alertas.....	15
7. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
8. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16

Prefeitura Municipal de João Pessoa/Secretaria da Receita Municipal
Objeto: Termo de Cooperação Técnica.
Vigência: 22/12/2022
Data da assinatura: 22/12/2017

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 55/17 Processo TC 18758/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
CBA Construções Ltda
Objeto: Construção Edifício sob o regime de Empreitada.
Valor Total: R\$691.206,11 (Seiscentos e noventa e um mil, duzentos e seis reais e onze centavos).
Vigência: 22/11/2018
Data da assinatura: 22/11/2017

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço TC 07/2017
Pregão: 14/2017
Processo TC: 13626/17
Assinatura: 20/12/2017
Vigência: 20/12/2018

ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI-ME – CNPJ
16501916/0001-65

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDE	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
I	SMART TV 49	64	LG	2.650,00	169.600,00
I.A	SMART TV 49"	21	LG	2.650,00	55.650,00

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 24.802.687/0001-47

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDE.	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
II	SMART TV 55"	05	AOC	3.265,00	16.325,00

1. Atos da Presidência

Comunicações

Processo: 19353/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: Balancete
Exercício: 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (OUTUBRO/2017) da Prefeitura Municipal de Santa Helena,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

Convênios

Convênio Nº: 06/17 -
Extrato de Convênio TC 06/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2160 - 28/02/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05431/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Wilma Rodrigues Ramos, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05620/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, se pronunciar acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica em seu relatório de fls. 424/444.

Intimação para Defesa

Processo: [04362/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Geraldo Terto da Silva, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 116/1120.

Processo: [03851/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Nilson Lopes Meireles Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria II - DIA II, fls. 54/58.

Processo: [04033/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 59/64.

Processo: [04144/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da Divisão de Auditoria I - DIA I, fls. 992/1.133 e 1.135/1.136.

Processo: [04247/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Geraldo Wilson de Andrade, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 141/145 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04377/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00743/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04835/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: Veneziano Vital do Rêgo S. Neto, Gestor(a); Héli da Cavalcanti de Brito, Contador(a); Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim, Advogado(a); Fábio Henrique Thoma, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05424/08, no tocante ao Recurso de Apelação, interposto pelo ex-prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01327/2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecê-lo, tendo em vista tendo a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir a imputação de débito e aplicação de multa feita ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, por não ser o ordenador da despesa, considerando, ainda, elidida a irregularidade relativa à troca da medida, metro por quilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou um pagamento irregular de R\$ 6.038,10, conforme concluiu a DILIC, fl. 454; devendo os autos retornarem à 2ª Câmara para que o novo relator decida sobre a viabilidade da abertura do Processo, não só no tocante a identificação do ordenador da despesa irregular remanescente, no valor de R\$ 29.464,40, como também relativamente ao excesso de pagamento, no total de R\$ 8.400,00, decorrente do valor licitado, R\$ 10,80, e o valor pago, R\$ 12,00, conforme anotou a DILIC à fl. 455, que não foi objeto de deliberação pela 2ª Câmara. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, em 13 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00141/17

Sessão: 2151 - 29/11/2017

Processo: [05235/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Barbara Meira de Oliveira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05235/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e



às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00716/17

Sessão: 2151 - 29/11/2017

Processo: [05235/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Barbara Meira de Oliveira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05235/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. DETERMINAR à atual gestão a devolução à conta do FUNDEB a quantia de R\$ 628.657,03, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde já facultando-lhe o parcelamento, caso seja solicitado e sejam cumpridos os requisitos para isto; 2. ORDENAR a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-os, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa: a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de R\$ 6.745.205,58; b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 26.153.246,66, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro; c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em R\$ 3.723.865,54; d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 84.805.516,09, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES; e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de R\$ 130.416.632,06; f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 118.097,99; g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.399.257,89, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado; i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.825,64; j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.151.354,65, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias; k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48; l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48; m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno; n) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de R\$ 255.145.439,20. 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93,

Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00761/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04475/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Jose Radenio Abrantes Andrade, Assessor Técnico; Francisco Tomaz da Costa Junior, Assessor Técnico; Noemia Rachel de Araujo Gadelha, Interessado(a); Jarismar Gonçalves Melo II, Interessado(a); Jose Celio de Figueiredo, Interessado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); João Mendes de Melo, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do item IV do Acórdão – APL TC 00444/16; 2. Determinar a extração da documentação referente à Tomada de Preços n.º 02/2012, a fim de que seja examinada em processo específico por esta Corte de Contas, em atendimento ao que foi consignado no item IV do Acórdão APL – TC 00444/16. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00157/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04522/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Jocimar Farias de Arruda, Assessor Técnico; Kleber Sá de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04522/14; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota ex-Prefeito Constitucional do Município de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00753/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04522/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Jocimar Farias de Arruda, Assessor Técnico; Kleber Sá de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04522/14, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2013; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), relativamente ao exercício de 2014; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 187,64 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Recomendar à atual Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas



objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, mormente no que concerne à redução de contratação temporária por excepcional interesse público, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00720/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [04649/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Karla Suiany Almeida Manguiera Guedes, Assessor Técnico; Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; Josenilton Rodrigues, Assessor Técnico; Joao Cavalcante da Cruz Filho, Assessor Técnico; Daene Maria Soares, Assessor Técnico; Daniel Barbosa de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. Olímpio Alencar de Araújo Bezerra, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio Alencar de Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas, 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio Alencar de Araújo Bezerra, no valor R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 187,32 UFR, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção: a) A Realização de despesas em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade; b) No caso de locação de veículos, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade; c) A Necessidade de colocar adesivos em todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município; d) A Necessidade de controle eficiente e transparente dos materiais de consumo e permanentes adquiridos, realizando inclusive o tombamento dos bens, quando for o caso; e) A Lei nacional nº 12.305/2010 que estabelece a política de resíduos sólidos, sobretudo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário; f) Aos ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público; g) A não mais incorrer nas falhas concernentes a: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES, referente à baixa de Restos a Pagar; Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e a falta de envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal; i) Aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários; 5. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas (não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58), em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91; 6. Declarar parcialmente procedente a Denúncia constante do Doc. TC 31405/15,

anexada a estes autos. 7. Dar conhecimento aos denunciante acerca da decisão adotada. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [04649/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Karla Suiany Almeida Manguiera Guedes, Assessor Técnico; Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; Josenilton Rodrigues, Assessor Técnico; Joao Cavalcante da Cruz Filho, Assessor Técnico; Daene Maria Soares, Assessor Técnico; Daniel Barbosa de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE, em: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mataraca parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2013. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00721/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [04649/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Karla Suiany Almeida Manguiera Guedes, Assessor Técnico; Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; Josenilton Rodrigues, Assessor Técnico; Joao Cavalcante da Cruz Filho, Assessor Técnico; Daene Maria Soares, Assessor Técnico; Daniel Barbosa de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA/PB, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2013, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, do exercício de 2013. 2. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas (não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58), em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91; 3. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00740/17

Sessão: 2151 - 29/11/2017

Processo: [08534/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013



Interessados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); George Henriques de Souza, Ex-Gestor(a); Hugo Gomes de Souza, Contador(a); Christiny Fernanda Masiero Sanson, Assessor Técnico; Marconi da Silva Leite Junior, Assessor Técnico; Renann Barbosa Martins, Assessor Técnico; Jose Lusma Felipe dos Santos Filho, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08534/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a responsabilidade dos Srs. George Henriques de Souza (01/01/2013 a 11/08/2013); Krol Jânio Palitot Remigio (12/08/2013 a 31/12/2013), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. George Henriques de Souza (período compreendido entre 01/01/2013 e 11/08/2013) e do Sr. Krol Jânio Palitot Remigio (entre 12/08/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativas ao exercício de 2013; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa e responsabilização do gestor em contas futuras; c) enviar recomendações à atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos à entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCAS's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006 e d) enviar cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de novembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00741/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: 04043/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edjane Nilda Henrique Barbosa, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. julgar regulares com ressalva as referidas contas; 2. recomendar ao Legislativo Mirim que evite a repetição das falhas observadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: 04574/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rene Trigueiro Caroca, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Wilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04574/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em que pese não ter remetido ao Relator o Voto Vista por escrito, durante a Sessão de julgamento, declarou concordar com as conclusões do Relator, tanto que foi harmônico com este no seu Voto. CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex- Prefeito Municipal, Senhor RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: 04574/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rene Trigueiro Caroca, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Wilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04574/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em que pese não ter remetido ao Relator o Voto Vista por escrito, durante a Sessão de julgamento, declarou concordar com as conclusões do Relator, tanto que foi harmônico com este no seu Voto. CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Senhor RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, relativas ao exercício de 2014; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 84,64 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 61/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: 04761/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Yanna Maria de Medeiros, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO APL- TC Nº 041/2017, Acordam os



Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 041/2017. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00739/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [03699/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Jose Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, Prefeita Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$,3.000,00(três mil reais) correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de novembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [03699/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Jose Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, pela mencionada gestora. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr^a. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04007/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04007/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00758/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04007/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04007/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2015; 2) Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04087/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04087/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CONDADO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste



considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00735/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04087/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04087/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, relativas ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00755/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04132/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04132/16, que trata da Prestação de Contas do Município do Congo relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2015; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2015; 3) Recomendar à atual Administração Municipal do Congo que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04132/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04132/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal do Congo este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, ex-Prefeito Constitucional do Município do Congo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04270/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e a emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00760/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04270/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA (PB), Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; e II. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00742/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04275/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Gestor(a); Mauriene Dantas Moraes de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Superintendente Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00748/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04293/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jurandy Araújo da Silva, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04293/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a legislação aplicável à gestão de pessoal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04293/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jurandy Araújo da Silva, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04293/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de VISTA SERRANA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a legislação aplicável à gestão de pessoal, bem como à elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente, da Lei Orçamentária Anual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00751/17

Sessão: 0169 - 30/11/2017

Processo: [04533/16](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC-04533/16, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FISCAL E DE GESTÃO GERAL, relativas ao exercício de 2015, do Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, nos períodos de 01/01/2015 a 08/02/2015, de 23/02/2015 a 15/07/2015 e de 27/07/2015 a 31/12/2015; da Vice Governadora, Sr.ª ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, no exercício do cargo de Chefe do Executivo Estadual entre 09/02/2015 e 22/02/2015; do Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, desempenhou o cargo de Governador do Estado no lapso de 16/07/2015 a 21/07/2015 e do Sr. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que, igualmente, conduziu a Governadoria Estadual entre 22/07/2015 e 26/07/2015 e, CONSIDERANDO os Relatórios de Análise da Prestação de Contas Anuais da unidade técnica de instrução desta Corte, produzidos acerca da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público Estadual e Tribuna de Contas; CONSIDERANDO os esclarecimentos do Governador no exercício do contraditório, o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, o Voto do Relator e dos demais Conselheiros desta Corte; CONSIDERANDO ainda os demais esclarecimentos e documentos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por solicitação do Relator, durante o acompanhamento da Gestão; CONSIDERANDO as manifestações escritas e oral do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a decisão desta Corte decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do

Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas saneadoras pelo Governado do Estado para correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, conforme recomendações e determinações desta Corte; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na sessão extraordinária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator e da decisão do Órgão Colegiado: 1. À MAIORIA, declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Governador, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2015; 2. À UNANIMIDADE, declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Vice-Governadora, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Cezar Galdino e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no período em que exerceram a Governadoria do Estado, durante o exercício de 2015; 3. À MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE-PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 198,38UFR, em razão de violação aos preceitos constitucionais, legais e normativos (Resoluções Normativas deste Pretório), além do desrespeito aos deveres de colaboração com o Tribunal de Contas (dever de transparência e de prestar contas de maneira adequada e total), ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da datada publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impenetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Expedir RECOMENDAÇÕES e/ou DETERMINAÇÕES ao Governador do Estado, para, sob pena de cominações legais, a implementação de medidas corretivas e preventivas, a seguir detalhadas, na conformidade do Voto do Relator e dos demais Conselheiros desta Corte de Contas: 4.1 À UNANIMIDADE: 4.1.1 Apresentar as informações de folha de pessoal no SAGRES em estrita observância às legislações pertinentes e às resoluções desta Corte, disciplinadoras da matéria; 4.1.2 Respeitar o valor orçado para o pagamento de precatórios e realizar os repasses necessários ao cumprimento das condições impostas pelo regime especial; 4.1.3 Estrita atenção à LRF com vistas a evitar informações divergentes entre os valores orçados autorizados na LOA e consignados no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD; 4.1.4 Observar os ditames da Lei nº 4.320/64 de modo a evitar o cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar processados e, bem assim, a abertura de créditos adicionais suplementares sem decretos; 4.1.5. Com arrimo nos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, que se abstinha de realizar contratação de prestadores de serviço “ANTIGOS CODIFICADOS”; 4.1.6 Renovar o Alerta ao Governador e, bem assim, aos Secretários de Estado (da Saúde e da Administração), no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de prestadores de serviço (ANTIGOS CODIFICADOS), desde a data da decisão adotada no Processo TC 04246/15, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e MDE, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, inciso II da Constituição do Estado, com vistas a dar-lhe o total cumprimento; 4.2 À MAIORIA: 4.2.1 Determinar a inclusão nas prestações de contas anuais seguintes das despesas com Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF; 4.2.2 Utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado; 5. À MAIORIA, negar aplicabilidade à Lei Estadual nº 6.676/98, com apoio na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, em razão da incompatibilidade do art. 22, XXIV da LDB, com o ordenamento constitucional, em face da inclusão das despesas com o pessoal inativo e os pensionistas da educação no cálculo da MDE; 6. À UNANIMIDADE, determinar a unidade de instrução (DIAFI/DICOG) que a matéria acerca da transferência de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, sobretudo, a verificação da efetiva devolução ao Fundo Capitalizado, seja examinada no Acompanhamento das Contas de Gestão do Governador do Estado, exercício de 2018, observado o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei nº 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba; 7. À UNANIMIDADE, determinar o traslado das informações dos relatórios da Auditoria concernentes ao Programa EMPREENDER,



para os processos de prestação de contas dos exercícios 2015, 2016 e de Acompanhamento de Gestão, respectivamente, Processos TC 04276/16, TC 05068/17 e TC 02109/17; 8. À UNANIMIDADE, sugerir ao Presidente do Conselho Previdenciário do Estado, a Gestão do Passivo Previdenciário, com vistas a partilhar responsabilidades dos Poderes e Órgãos; 9. À UNANIMIDADE, renovar o encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto, aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e aos servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título no cálculo da despesa total com pessoal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00156/17

Sessão: 0169 - 30/11/2017

Processo: [04533/16](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conforme o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 2º, inciso I do Regimento Interno desta Corte, com ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, APRECIOU as contas do Governador do Estado correspondente ao exercício financeiro de 2015, de que tratam os autos do Processo TC 04533/16, de responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Períodos: 01/01/2015 a 08/02/2015; 23/02/2015 a 15/07/2015 e 27/07/2015 a 31/12/2015), da Vice Governadora, da Sr.^a Ana Lígia Costa Feliciano, no exercício do cargo de Chefe do Executivo Estadual entre 09/02/2015 e 22/02/2015, do Sr. Adriano Cezar Galdino, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, desempenhou o cargo de Governador do Estado no lapso de 16/07/2015 a 21/07/2015 e do Sr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que, igualmente, conduziu a Governadoria Estadual entre 22/07/2015 e 26/07/2015 e, CONSIDERANDO os Relatórios de Análise da Prestação de Contas Anuais da unidade técnica de instrução desta Corte, produzidos sob a gestão orçamentária, financeira patrimonial e fiscal do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas; CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Governador, o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, o Voto do Relator e dos demais Conselheiros desta Corte; CONSIDERANDO ainda os demais esclarecimentos e documentos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por solicitação do Relator, durante o acompanhamento da Gestão; CONSIDERANDO as manifestações escritas e oral do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas saneadoras pelo Governo do Estado, para correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, conforme recomendações e determinações desta Corte; CONSIDERANDO, por fim, a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; DECIDIU, na sessão extraordinária realizada nesta data: 1. À MAIORIA, vencido o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba este PARECER, recomendando a APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR, Excelentíssimo Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2015, com a RESSALVA de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme disposto no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 2. À UNANIMIDADE, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba este PARECER, recomendando a APROVAÇÃO das contas de Governo da Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO - Vice Governadora, do Sr. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, no período do

exercício de 2015, em que exerceram temporariamente a Governadoria da Paraíba. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00727/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04570/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS, SR. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Olivédos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00147/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [04570/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS, SR. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do município para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de Dezembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00733/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [07098/16](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2013

Interessados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Gestor(a); Paulo Roberto de Araújo, Contador(a); Auditor Dicop (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07098/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR prejudicado o cumprimento dos itens 3 dos Acórdãos APL TC n.º 130/16 e APL TC n.º 137/16; 2. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique, oportunamente, conforme critérios estabelecidos na Resolução Administrativa n.º 07/2017, se a base de cálculo das taxas cobradas pelo DETRAN guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito; 3. ORDENAR o



arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2.017.

Ato: Acórdão APL-TC 00759/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [16998/16](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Danilo Soares Leite, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.998/16 referente ao Recurso de Apelação, interposto contra Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em Conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos da Decisão Singular DS2 – TC Nº 002/2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00744/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [04213/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Gestor(a); Tatiana Tejo E Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Superintendente Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00752/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05386/17](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Evandi Sales Camilo, Gestor(a); Neuza Maria da Costa Camilo, Ex-Gestor(a); Jose Roberto Paulino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05386/17, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Neuza Maria da Costa Camilo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2016; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar REGULARES as Contas apresentadas pela Sra. Neuza Maria da Costa Camilo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05422/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron René Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e a emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00762/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05422/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA (PB), Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR MULTA ao Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à Administração municipal no sentido de (a) observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública; (b) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no presente Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade; e (c) zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00749/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05654/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05654/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de CONDADO relativas ao exercício de 2016; 2. DETERMINAR a



verificação da gestão de pessoal da entidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, no exercício de 2018; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de CONDADO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; e evitar manter altos valores em caixa, os quais devem ser devidamente depositados em contas correntes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05654/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05654/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CONDADO/PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 17 da LOTCE (Lei Complementar estadual nº. 18/1993), com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, bem como considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CONDADO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; e evitar manter altos valores em caixa, os quais devem ser devidamente depositados em contas correntes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00734/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [05675/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05675/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI relativas ao exercício de 2016; 2. DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal da entidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, no exercício de 2018; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público e dos comissionados em excesso, além de manter estrita observância aos ditames da Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/17

Sessão: 2153 - 13/12/2017

Processo: [05675/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05675/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 17 da LOTCE (Lei Complementar estadual nº. 18/1993), com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, bem como considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público e comissionados em excesso, além de manter estrita observância aos ditames da Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00756/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05775/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cosme Goncalves de Farias, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05775/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cosme Gonçalves de Farias; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2016; 2) Recomendar à Administração Municipal de São João do Cariri que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [05775/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cosme Goncalves de Farias, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05775/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [06462/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a); Raimundo Antunes Batista, Ex-Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a); Alaíde Marques de Sousa, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA CRUZ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Resoluções Normativas deste Tribunal e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00750/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [06462/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a); Raimundo Antunes Batista, Ex-Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a); Alaíde Marques de Sousa, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2016; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 105,80 UFR/PB, por infração aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14 c/c 08/15, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 51/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Resoluções Normativas deste Tribunal e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00757/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [12131/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Amanda Araujo Rodrigues, Gestor(a); Lindolfo Pires Neto, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 12.131/11, que de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, com denúncia encartada nos autos, verificação de cumprimento da Decisão Singular DSPL 096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017; CONSIDERANDO que o voto do Relator e mais que consta dos autos; ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, em: 1 – declarar o cumprimento do item “4” da Decisão Singular DSPL 096/17; 2 – suspender da Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Singular DSPL 096/17; 3 – declarar perda de objeto de análise e apreciação do Recurso de Reconsideração anexado aos autos (Doc. TC 81.594/17); 4 – determinar à SECPL de retornar o processo à Auditoria, para análise da documentação apresentada e pronunciamento quanto às eivas constatadas, bem assim quanto aos fatos apontados pela Denúncia encartada nos autos, de modo que este Tribunal possa apreciar o mérito; 5 – determinar à SECPL o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, cientificando aquele poder acerca da presente decisão, para providências de sua competência. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, em 20 de dezembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00754/17

Sessão: 2154 - 20/12/2017

Processo: [18866/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Francisco Sergio Lopes Silva, Interessado(a); José Laedson Andrade Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18866/17, que trata de Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Coremas, Srs. Francisco Sérgio Lopes e José Laedson Andrade da Silva, em face de suposto início de omissão de receitas auferidas nos meses de janeiro a julho de 2017, principalmente referente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar improcedente a denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00110/17

Processo: [04518/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Bento Leite do Nascimento, Ex-Gestor(a); Flavio Aureliano da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); João de Melo Araújo, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Handerson de Souza Fernandes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.518/15, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de Soledade-PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do item “4” do Acórdão APL TC nº 681/2016, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2014, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 01/11/2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 662/2017 – Publicado em 01.11.2017), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos

narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Bento Leite do Nascimento, da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada através do Acórdão APL TC nº 681/2016, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: sendo a primeira de 5,42 UFR-PB (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos) e as 11 (onze) demais parcelas de 5,45 UFR-PB (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Processo: [16945/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Citados: Eunice Carvalho dos Santos, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05747/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Maria Ivanilda Pinto de Arruda, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2727 - 01/02/2018 - 1ª Câmara
Processo: [03455/05](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: Emilia Correia Lima, Gestor(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03455/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2726 - 25/01/2018 - 1ª Câmara
Processo: [13116/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Maria de Fátima Socorro Pereira, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Sessão: 2728 - 08/02/2018 - 1ª Câmara
Processo: [14385/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14249/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Edilia Monteiro de Lima, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15863/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Sebastião Ipolito da Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04872/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Citados: Rozenise Carneiro da Cunha, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04872/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03460/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Citados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09641/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012

Intimados: Itamar Moreira Fernandes, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [16801/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [13936/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016



Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15671/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Intimados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [17691/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00502/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [12782/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [14518/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15047/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15068/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15070/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15153/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15273/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15293/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15294/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [15336/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [17334/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14415/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

6. Alertas

Documento: [80112/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01684/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento dos seguintes itens na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2018: a) disposição sobre alterações na legislação tributária, no tocante a aspectos que devem constar em projetos de lei em relação à majoração de tributos, a pautas de valores venais e à fixação de valores de taxas e de Contribuição de Iluminação Pública - CIP; b) anexo de metas fiscais de acordo com as definições da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e contendo metodologia e memória de cálculo; c) previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e d) parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

Documento: [80702/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01685/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Apresentar os anexos da LOA - Lei Orçamentária Anual; a prova da devida publicação no Órgão de Imprensa Oficial e a realização de Audiência Pública, no prazo de quinze (15) dias.

Processo: [2017/17](#)

Subcategoria: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01686/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Disponibilização de informações acerca das licitações realizadas pelo Município de Mogeiro/PB no seu sítio eletrônico oficial.

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 02077/17: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02070/17](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Daniel Sebadelhe Aranha (Advogado(a)), José Tavares Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Enviar documentação que justifique o fato de os Leilões serem realizados pela EMPASA e os créditos serem depositados na conta corrente da EMEPA: Enviar cópia dos comprovantes dos depósitos, efetuados em conta corrente, decorrente dos leilões.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [05868/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessado(s): Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)), Eduardo Reche de Souza (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) cópia da Ata de Posse da atual Diretoria, informar os mandatos 2) Estatuto Consolidado do GERIR 3) Contrato de Gestão (completo) vigente 4) Relação das despesas, conforme prestações de contas trimestrais enviadas à Secretaria de Estado da Saúde (janeiro a setembro/2017); 5) Relatórios de atividades trimestrais e quadros de

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [02077/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Rodrigo Costa dos Santos (Assessor Técnico), Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



produção mensais (procedimentos realizados) no Hospital Geral de Taperoá 6) Relação das empresas contratadas - Prestação de serviços em 2017, anexando cópias dos respectivos contratos - cópia das despesas, por trimestre; 6.1) nas empresas contratadas e que tenham pessoal ocupado nas dependências do Hospital Geral de Taperoá, acrescer relações de pessoal, folhas sintéticas e cópias quitação dos respectivos encargos sociais sobre as folhas; 6.2) Emitir uma relação específica e separada para os contratos médicos (Pessoa Jurídica), também anexando os respectivos contratos e as despesas deles decorrentes, nominando os profissionais médicos de cada empresa; 7) Extratos da conta corrente mantida para movimentação financeira e, se possível, demonstrativo contábil do período (Razão).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [79414/17](#)

Número da Licitação: 00348/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 10/01/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi DESERTA, Pregão reagendado para um 2ª chamada.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [80672/17](#)

Número da Licitação: 00358/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais para curso de Panificação e Confeitaria

Data do Certame: 08/01/2018 às 10:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [84162/17](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 02/01/2018 às 08:30

Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, S/N, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [84163/17](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO SEM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO.

Data do Certame: 02/01/2018 às 11:00

Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, S/N, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [84168/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA ESTE MUNICÍPIO DE FAGUNDES

Data do Certame: 14/07/2017 às 09:00

Local do Certame: PM FAGUNDES - CPL

Valor Estimado: R\$ 114.621,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [84181/17](#)

Número da Licitação: 00065/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para abastecimento da frota veicular pertencente e locada à Prefeitura de Solânea, durante o exercício de 2018.

Data do Certame: 05/01/2018 às 14:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [84183/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Estrutura, destinado as festividades do Padroeiro Senhor do Bonfim, que será realizada nos dias 30 e 31/12/2017 e Emancipação Política, que será realizada no dia 21/01/2018 em praça pública.

Data do Certame: 26/12/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [84185/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE ABASTECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA O PROXIMO EXERCÍCIO DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 29/12/2017 às 08:30

Local do Certame: PM FAGUNDES - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [84188/17](#)

Número da Licitação: 00065/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO BRINQUEDOS DIVERSOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE POMBAL.

Data do Certame: 28/12/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 21.572,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [84190/17](#)

Número da Licitação: 00066/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gás GLP e de Água Mineral, destinados ao atendimento das Secretarias da Prefeitura Municipal - Solânea/PB, durante o exercício de 2018.

Data do Certame: 05/01/2018 às 15:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Documento TCE nº: [84211/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo lavagens otológicas, consultas, diversos exames, punção biopsia, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o exercício de 2018, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

Data do Certame: 09/01/2018 às 12:00

Local do Certame: sala da CPL no prédio vizinho a P M de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 1.523.730,00



Observações: Publicado no DOE, J. C da Paraíba, DOM de Alcantil, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Fagundes, Queimadas, Santa Cecília e São Domingos do Cariri.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [84213/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preço para Aquisição de eletrodomésticos industriais destinados a manutenção das atividades e programas das secretarias municipais.
Data do Certame: 04/01/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 436.733,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [84216/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA –PB, UTILIZANDO SUA ESTRUTURA PARA REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 05/01/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [84217/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no município
Data do Certame: 03/01/2018 às 09:00
Local do Certame: na Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 299.175,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [84234/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis e Óleos Lubrificantes destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada ao Município de Cuitegi, para o exercício de 2018
Data do Certame: 05/01/2018 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 748.475,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [84236/17](#)
Número da Licitação: 00117/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de construção em geral, elétrico e hidráulico II, dos itens que ficaram fracassados do Pregão Presencial nº 096/2017.
Data do Certame: 09/01/2018 às 08:30
Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [84244/17](#)
Número da Licitação: 00292/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO VETERINÁRIO.
Data do Certame: 09/01/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Urbanização
Documento TCE nº: [84289/17](#)
Número da Licitação: 33014/2017
Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO DO BAIRRO SÃO JOSÉ - FASE 02, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 22/01/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 317.558,77
Observações: Edital disponível em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrenca-330142017-seplan>

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [84301/17](#)
Número da Licitação: 33014/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO DO BAIRRO SÃO JOSÉ – FASE 2, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 22/01/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 317.558,77
Observações: Edital em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrenca-330142017-seplan>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [84303/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Ares Condicionados do tipo Split piso teto e hi wall 18.000; 12.000 e 9.000 Btus 220v, destinados a climatização de três Escolas pertencentes a este Município
Data do Certame: 04/01/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [84340/17](#)
Número da Licitação: 33015/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR REFORMAS DAS PRAÇAS BELA VISTA, JORGE VALCASSER E LAURO LEÃO SANTA ROSA, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 29/01/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões - CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.372.406,01
Observações: Edital em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrenca-330152017-seplan>